



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

Em 30/03/2020
APROVADO

PROJETO DE LEI nº. 14 /2020.

“Configura infração o descumprimento às determinações da autoridade de saúde na época que especifica, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art 1º - Configura infração o desatendimento de determinações emanadas das autoridades de saúde, em situação de epidemia ou pandemia reconhecida pelo Ministério da Saúde e/ou Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a infração será punida, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa ou exercício da atividade;

V - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - infrações leves – 100 URF's;

II - infrações graves - 500 URF's;

III - infrações gravíssimas – 2.000 URF's.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis..

Art. 4º - A infração classifica-se em:

I - leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - grave, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas de saúde e/ou epidemiológicas.

Art. 6º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 7º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 8º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 9º - Configura a infração:

I – o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, expedidas pela autoridade de saúde, seja ela federal, estadual ou municipal, em período de epidemias ou pandemias reconhecidas pela OMS, e;

II – o desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização, que sujeitarão o infrator à penalidade de multa grave.

Art . 10 - A infração será apurada no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art . 11 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, pela assinatura de dois fiscais;

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art . 12 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art . 13 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa local ou mural, considerando-se efetivada a notificação três dias corridos após a publicação.

Art. 14 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo entre dez e trinta dias para o seu cumprimento.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 15 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 16 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte e cinco por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 17 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de cinco dias contados de sua notificação.

Parágrafo único - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde, com o parecer opinativo final.

Art. 18 - Das decisões condenatórias, não caberá recurso.

Art. 19 - As infrações de que tratam esta lei prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____ de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Cláudio Luiz D' Ávila,
Secretário Municipal de Administração.

JUSTIFICATIVA:

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que capitula como infração e prevê as penalidades o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, expedidas pela autoridade de saúde, seja ela federal, estadual ou municipal, em período de epidemias ou pandemias reconhecidas pela OMS, e o desrespeito ou desacato ao servidor competente.

Tal legislação se mostra necessária para que se tenha mais efetividade na fiscalização, o que é de interesse coletivo e urgente, em dias de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19.

Assim, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, em caráter de urgência, em deliberação extraordinária, em razão da urgência que ronda tal questão de saúde pública.


LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2020 (Do Poder Executivo)

“Configura infração o descumprimento às determinações da autoridade de saúde na época que especifica, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe, pelo presente PL, regulamentar e impor penalidades aos proprietários de estabelecimentos comercial, ou a quem em atividade autônoma descumprir determinações emanadas das autoridades de saúde, em período de situação de epidemia ou pandemia reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras, especialmente considerando a pandemia do COVID-19, que assola o país e o mundo.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao aspecto das finanças e do orçamento público municipal, apresenta-se em consonância com as exigências legais pertinentes.

Logo, o Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos anseios da municipalidade impondo medidas necessárias para uma efetiva fiscalização.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras, especialmente considerando a pandemia que assola o país e o mundo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

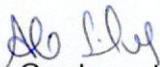
Logo, o Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos anseios da municipalidade.

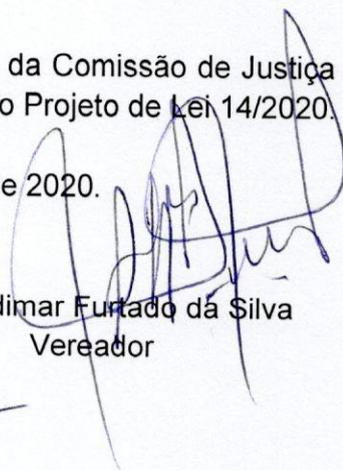
III – Voto

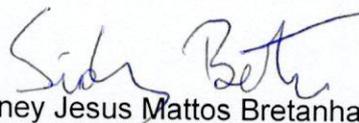
Em face do exposto, revestindo-se o Projeto de Lei 14/2020, de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Justiça e Redação, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 14/2020.

Arroio Grande-RS, 30 de março de 2020.


Alexandre Cardozo da Silva
Vereador


Idimar Furtado da Silva
Vereador


Sidney Jesus Mattos Bretanha
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2020 (Do Poder Executivo)

“Configura infração o descumprimento às determinações da autoridade de saúde na época que especifica, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe, pelo presente PL, regulamentar e impor penalidades aos proprietários de estabelecimentos comercial, ou a quem em atividade autônoma descumprir determinações emanadas das autoridades de saúde, em período de situação de epidemia ou pandemia reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras, especialmente considerando a pandemia do COVID-19, que assola o país e o mundo.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao aspecto das finanças e do orçamento público municipal, apresenta-se em consonância com as exigências legais pertinentes.

Logo, o Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos anseios da municipalidade impondo medidas necessárias para uma efetiva fiscalização.

III – Voto

Em face do exposto, revestindo-se o Projeto de Lei 14/2020, de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

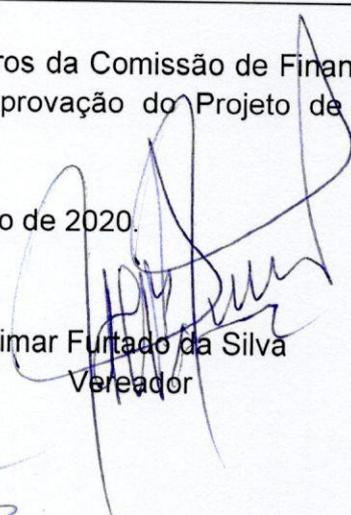


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

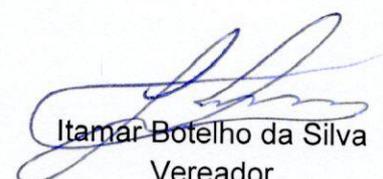
Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Finanças e Orçamento, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 14/2020.

Arroio Grande-RS, 30 de março de 2020.

Oscar Schuster Neto
Vereador



Idimar Furtado da Silva
Vereador



Itamar Botelho da Silva
Vereador